



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.849, DE 2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências, para dispor sobre herança vacante, sua destinação e a ordem da vocação hereditária.

Art. 2º Os artigos 1.822 e 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio de entidade não-governamental que desenvolva programa de institucionalização de longa permanência e houver assistido o autor da herança como pessoa idosa nos últimos dois anos de vida ou, na ausência desta condição, quando estiverem localizados em Município ou no Distrito Federal, ao domínio dessa unidade da Federação – Município ou Distrito Federal – ou ao domínio da União quando situados em território federal.

..... (NR)”

“Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, os bens deixados pelo falecido passarão ao domínio de entidade não-governamental que desenvolva programa de institucionalização de longa permanência e houver assistido o autor da herança como pessoa idosa nos últimos dois anos de vida ou, na ausência desta condição, quando estiverem localizados em Município ou no Distrito Federal, ao domínio dessa unidade da Federação – Município ou Distrito Federal – ou ao domínio da União quando situados em território federal. (NR)”

Art. 3º Os bens de herança vacante que passarem ao domínio de entidade não-governamental que desenvolva programa de institucionalização de longa permanência e houver assistido o autor da herança como pessoa idosa nos últimos dois anos de vida, assim como os frutos, benfeitorias ou o produto da venda ou alienação de tais bens ou benfeitorias, deverão ser aplicados, utilizados ou empregados unicamente para o fim de se assistir outras pessoas idosas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**
Presidente